

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA



PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a proibição da publicidade, patrocínio e promoção de jogos de azar eletrônicos e a proibição de apostas que envolvam resultados de eleições, referendos e plebiscitos no Estado da Bahia, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

DECRETA:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a proibição da publicidade, patrocínio e promoção de jogos de azar eletrônicos e a proibição de apostas que envolvam resultados de eleições, referendos e plebiscitos no Estado da Bahia.

§ 1º A vedação prevista no caput aplica-se à veiculação em quaisquer meios, inclusive rádio, televisão, internet, redes sociais, mídia impressa, outdoors, eventos, ou em espaços públicos e privados.

§ 2º Estão incluídas na proibição todas as formas de comunicação direta ou indireta, explícita ou subliminar, que estimulem, promovam ou façam apologia à realização de apostas.

Art. 2º. É vedada, no território do Estado da Bahia:

- I - a veiculação de anúncios publicitários sobre jogos de azar eletrônicos online;
- II - o patrocínio de eventos esportivos, culturais, cívicos, educacionais ou similares por empresas operadoras ou promotoras de apostas;
- III - a publicidade indireta em transmissões, programas, ações promocionais, canais digitais, redes sociais ou outras formas de inserção mercadológica;
- IV - a pré-instalação de aplicativos de apostas em dispositivos eletrônicos comercializados no Estado.

Art. 3º Ficam igualmente vedadas ações publicitárias relacionadas a apostas que envolvam resultados de eleições, plebiscitos ou referendos.

Art. 4º A infração a esta Lei sujeita os responsáveis - pessoas físicas ou jurídicas - às seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa no valor de 1.000 (mil) a 50.000 (cinquenta mil) reais, conforme a capacidade econômica do infrator, o alcance e a frequência da infração;



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA



III – cassação de licenças estaduais necessárias para o funcionamento

§1º. As penalidades previstas neste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente, conforme a gravidade da infração e os antecedentes do infrator

§2º. Em caso de reiteração da infração, multa de até dez vezes o valor estipulado no inciso II do caput.

Art. 5º. O Poder Executivo Estadual, por meio dos órgãos competentes, será responsável por:

I - fiscalizar o cumprimento desta Lei;

II - adotar, na forma de regulamento, medidas educativas e informativas sobre os riscos sociais, econômicos e à saúde decorrentes do uso compulsivo de plataformas de apostas e jogos de azar.

Art. 6º Esta Lei não se aplica a jogos de loteria ou sorteios realizados por órgãos públicos.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA:

O vício em apostas, também conhecido como ludopatia, é um problema sério que pode afetar a vida de uma pessoa de diversas maneiras, causando danos financeiros, emocionais e sociais. Ele é caracterizado por um desejo incontrolável de apostar, mesmo quando há consequências negativas. O vício em apostas esportivas online é um problema crescente que afeta muitas pessoas na Bahia e no Brasil. A facilidade de acesso a plataformas de apostas através de dispositivos móveis e a divulgação dessas plataformas por influenciadores digitais contribuem para o aumento do vício.

O perfil do apostador on-line no Brasil é formado, em sua maioria, por homens jovens e de classes sociais mais baixas, o que gera reflexos gravíssimos para a sociedade como um todo, para os apostadores e para os seus familiares. Caracterizada pelo desejo incontrolável de continuar jogando, a doença dos jogos é reconhecida pela Organização Mundial de Saúde (OMS). No Brasil, é identificada pela CID 10-Z72.6 (mania de jogos e apostas) e ainda pela CID 10-F63.0 (jogo patológico).

A Diretora do Departamento de Saúde Mental do Ministério da Saúde, Sônia Maria Barros destacou que o jogo é considerado uma prática cultural comum no Brasil desde o período colonial, mesmo após a sua proibição, em 1941. Segundo ela, apesar de, historicamente, não ser um fenômeno novo, o jogo on-line, no contexto atual da internet, agrega uma característica bastante peculiar, que redimensiona a extensão desse problema dos jogos no país, sobretudo quando envolve apostas com aplicação de valor ou bem financeiro à espera de um possível evento futuro que pode ser de ganho. Sônia destacou que, desde dezembro de 2023, mais de 30 portarias foram publicadas para tratar da regulamentação dos jogos eletrônicos, além de portaria que estabelece as diretrizes para o jogo responsável e regulamenta comunicação, publicidade e marketing relacionados às apostas de quota fixa.



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA



Segundo estimativas do Banco Central (BC) divulgadas em 08 de abril do ano corrente durante a Comissão Parlamentar de Inquérito das Bets do Senado Federal, os brasileiros apostam cerca de R\$ 30 bilhões por mês. Os beneficiários do Bolsa Família transferiram R\$ 3 bilhões às empresas de apostas, conhecidas como "bets", por meio de pix em agosto deste ano. A informação consta em um relatório do Banco Central ao qual a CNN teve acesso.

Dados alarmantes divulgados pela Secretaria da Saúde do Estado da Bahia (Sesab) revelam que o número de atendimentos para pessoas com vício em jogos de azar cresceu cerca de 142,86%, entre 2023 e 2024, na Rede de Atenção Psicossocial (Raps) do estado da Bahia. Os números, referente a atendimentos realizados através do SUS, mostram que em 2023 foram 7 atendimentos contra 17 em 2024. Já esse ano, já são 9 pessoas atendidas com o problema. Uma pesquisa do Instituto DataSenado, do Senado Federal, de 2024, revela a Bahia como o 4º estado com o maior número de pessoas que gastaram dinheiro com apostas esportivas por meio de aplicativos ou sites na internet. No total, foram cerca de 1,5 milhão de apostadores baianos em 30 dias.

Destarte, com a presente proposição buscamos coibir a crescente influência da publicidade de jogos de azar e apostas esportivas no cotidiano dos cidadãos baianos, sobretudo em face do aumento de casos de dependência, endividamento e perda de patrimônio familiar.

Isto posto, diante da importância e do alcance da medida, conto com apoio dos/das nobres pares para sua aprovação.

Sala da Sessões, 27 de fevereiro de 2026.

Servidor e Deputado Estadual



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://albaegis.nopapercloud.com.br/homolog/autenticidade> utilizando o identificador 310036003800390032003A005000

Assinado eletronicamente por **HILTON BARROS COELHO** em 27/02/2026 10:20

Checksum: **9CCE81BF8DBC098FBB645AF085423BFC868F1B9EA6DCE98DA8476F091BF112F5**



Autenticar documento em <https://albaegis.nopapercloud.com.br/homolog/autenticidade>
com o identificador 310036003800390032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art.
4º, II da Lei 14.063/2020.